

LEI Nº 4.515, DE 26 DE ABRIL DE 2022



Ana Bárbara Regiani Magaldi e

Cesar Augusto Oliveira Borboni

(Dispõe, no Município de Serra Negra/SP, sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, de telefonia, de internet, de serviços disponibilizados a cabo e afins, de realizarem o alinhamento, os reparos, a manutenção necessária e a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que se utilizam dos postes como suporte de seus cabamentos e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam, no Município de Serra Negra/SP, as empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, de telefonia, de internet, de serviços disponibilizados a cabo e afins, obrigadas a realizarem, de forma periódica, o alinhamento, os reparos, a manutenção necessária e a retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que se utilizam dos postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas possam realizar os necessários serviços de reparos e de manutenção.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica em todo o território do Município de Serra Negra, Estado de São Paulo, inclusive nas estradas municipais, estradas rurais, vias públicas, praças e todos os demais locais públicos em que haja a passagem de cabamento ou fiação.

Art. 2º As empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, de telefonia, de internet, de serviços disponibilizados a cabo e as demais empresas que se utilizem dos postes, após serem notificadas pelo setor competente do Poder Executivo Municipal, têm o prazo de até 05 (cinco) dias corridos para regularizarem a situação de seus cabos e/ou instrumentos existentes.

§ 1º Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido para até 15 (quinze) dias corridos, mediante prévia solicitação devidamente justificada pelo executor dos serviços ao setor competente do Poder Executivo Municipal, que, também de forma justificada, poderá ou não autorizar o pedido.

§ 2º Os prazos para a realização dos serviços de reparos e de manutenção serão os mesmos, independentemente dos serviços serem realizados pela via aérea, subterrânea ou no subsolo.

Art. 3º As solicitações de manutenções e de reparos nos cabeamentos também poderão ser apresentadas através de qualquer pessoa física ou jurídica ao setor competente do Poder Executivo Municipal, por meio dos canais pertinentes, de modo que estes canais deverão ser amplamente divulgados para conhecimento da população em geral.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, caberá ao setor competente do Poder Executivo Municipal notificar, formalizando e encaminhando a solicitação diretamente à Empresa responsável pela manutenção ou dos reparos nos cabeamentos, cuja notificação oficial do Poder Executivo Municipal deverá ser realizada no prazo máximo de até 03 (três) dias corridos.

Art. 4º Nos reparos e nas manutenções realizadas deverão, no mínimo, serem empregadas as mesmas condições de qualidade dos materiais anteriores à execução da obra.

Parágrafo único. A qualidade do material poderá ser comprovada, dentre outras formas, através dos registros fotográficos anteriores à sua execução.

Art. 5º As empresas concessionárias ou permissionárias de que trata a presente Lei deverão fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração ou para os usuários, de postes de concreto ou madeira, que se encontram em estado precário, apodrecidos, tortos, inclinados ou em desuso.

§ 1º Em caso de substituição de poste, ficam as empresas concessionárias ou permissionárias de que trata a presente Lei, obrigadas a notificarem, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, as demais empresas que eventualmente se utilizam dos postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º Havendo a substituição do poste, as empresas notificadas terão o prazo de até 10 (dez) dias corridos para regularizarem a situação de seus cabos e/ou petrechos, de modo que em casos excepcionais, o prazo poderá ser estendido para até 15 (quinze) dias corridos, mediante prévia solicitação justificada pelo executor dos serviços ao setor competente do Poder Executivo Municipal, que, de forma justificada, poderá ou não autorizar o pedido.

Art. 6º Quando a realização dos serviços de reparos e da manutenção interromperem a distribuição ou o uso da rede de energia elétrica, de telefonia, de internet, de serviços disponibilizados a cabo e afins, deverão todos os usuários afetados serem previamente comunicados, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, devendo inclusive serem informados previamente sobre o período estimado que perdurará a interrupção dos serviços.

Parágrafo único. A comunicação descrita no caput deste artigo deverá ser feita de forma individualizada a cada um dos usuários, bem como de forma coletiva, através da internet, jornais, rádios, faixas e dos demais meios hábeis que se fizerem necessários para a finalidade da ampla divulgação da população.

Art. 7º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize ponto de fixação e nem invada a área destinada a outro, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 8º Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias de que trata a presente Lei, detentoras das concessões e das permissões, também obrigadas a enviarem mensalmente ao Poder Executivo Municipal, relatório das notificações recebidas e efetivamente atendidas, mencionando inclusive a respectiva data da realização da manutenção ou dos reparos necessários.

Art. 9º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos, cabos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica, deverão ser estendidos à distância razoável das árvores e/ou devidamente isolados.

Art. 10. As vias públicas e os locais próximos àqueles em que as obras de manutenção e reparos estiverem sendo executadas deverão ser devidamente sinalizados pelas empresas responsáveis pelas obras, com placas que permitam a nítida visualização do local, inclusive durante à noite, podendo ser isolado o local ou área, conforme a necessidade.

§ 1º A sinalização deve ser de alerta, através de meios que auxiliem a garantir, com segurança, inclusive a passagem de pedestres e veículos pelos local.

§ 2º A sinalização a que se refere este artigo deverá ser mantida até o final das obras, devendo ser retirada quando do total restabelecimento da via, da rua ou do passeio público à sua condição original.

Art. 11. Fica proibida a instalação, por parte de empresas ou de pessoa física, de qualquer forma inidônea ou não autorizada previamente pelo setor competente, de cabeamentos ou qualquer outro meio ilegal de condução de energia ou sinal instalados em locais públicos ou em postes situados em vias públicas, podendo ser prontamente retirados, independentemente de comunicação prévia.

Art. 12. Será imediatamente desligado e retirado pelo setor competente, sem qualquer comunicação prévia, o cabo energizado que esteja gerando iminente risco de acidente.

Art. 13. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de:

I - às empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, de telefonia, de internet, de serviços a cabo e afins, para suporte de seus cabeamentos, multa diária no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFESPs, por cada notificação que deixar de atender se, depois de devidamente notificada, não realizar no prazo determinado toda a

manutenção necessária de seus cabos e/ou petrechos;

II - multa correspondente ao valor de 300 (trezentas) UFESPs, no caso de descumprimento do previsto no artigo 6º e seu parágrafo único da presente Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas, concessionárias e/ou terceirizadas, agindo em desacordo com esta legislação e que estiverem operando dentro dos limites territoriais do Município de Serra Negra/SP.

§ 2º Em se tratando de obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, as concessionárias ou permissionárias do serviço responderão solidariamente pelos prejuízos causados.

Art. 14. Caso não haja o atendimento ou o total cumprimento das determinações contidas na notificação prevista no artigo 2º e seus parágrafos, por mais de 30 (trinta) dias, poderá o Poder Executivo Municipal, através do setor competente, executar diretamente os serviços necessários ou contratar Empresa especializada para a execução dos serviços, conforme a necessidade e, em seguida, notificar a Empresa para realizar o ressarcimento de todos os valores e despesas empregadas, com os acréscimos dos juros e demais cominações legais.

§ 1º No caso de não haver o pagamento dos valores devidos, serão os valores inscritos em dívida ativa do Município, de modo que a cobrança de todos os valores devidos será feita através dos meios legais e judiciais.

§ 2º Os valores devidos ao Poder Executivo Municipal pela realização dos serviços, na hipótese prevista no presente artigo, não serão descontados, total ou parcialmente, dos valores das eventuais multas aplicadas.

Art. 15. O Poder Público Municipal poderá notificar, sempre que houver necessidade ou o interesse público, quaisquer empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, de telefonia, de internet, de serviços disponibilizados a cabo e afins, para que realizem vistorias, de forma preventiva, procedendo os eventuais reparos preventivos necessários em seus cabeamentos instalados em todo o Município de Serra Negra ou em bairros, ruas ou locais específicos.

§ 1º A cada notificação será elaborado e encaminhado ao órgão ou setor notificante do Poder Executivo Municipal laudo circunstanciado de vistoria preventiva, relatando também todos os reparos preventivos eventualmente realizados.

§ 2º As vistorias preventivas, com os eventuais reparos descritos no caput deste artigo, bem como o encaminhamento do laudo circunstanciado mencionado no § 1º deste artigo, deverão ser cumpridos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis e, se não forem atendidos dentro do prazo estipulado, será aplicada, a cada descumprimento, multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFESPs.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal disponibilizará canais, podendo ser através de telefone

ou internet, através do qual a população poderá apresentar suas solicitações, além de denúncias referentes ao não cumprimento das disposições da presente Lei, de modo que as denúncias e solicitações serão aceitas, processadas e analisadas mesmo se apresentadas de forma anônima.

Art. 17. No que for preciso, o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação e, ao depois, sempre que for necessário ou de interesse público.

Art. 18. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, 26 de abril de 2022.

ELMIR KALIL ABI CHEDID
Prefeito Municipal -

RODRIGO DEMATTÊ ANGELI
- Chefe de Gabinete -

Publicado na Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica nesta mesma data.

VALQUIRIA FELIPE DA SILVA
- Secretária em exercício -

Projeto de Lei nº 011/2022
Autoria dos Vereadores: Beraldo Antonio Ramalho Cattini

[Download do documento](#)